

**NOTA TÉCNICA**

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do  
Regimento da Assembleia da República**

**INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 652/X/4ª (PCP) – Torna obrigatória para as empresas concessionárias da distribuição de gás natural a instalação de postos públicos de abastecimento natural comprimido (GNC) nas capitais de distrito das suas respectivas áreas geográficas.**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 28 de Janeiro de 2009**

**COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (6ª Comissão).**

**I. Análise sucinta dos factos e situações**

O Projecto de Lei 652/X/4ª – *“Torna obrigatória para as empresas concessionárias da distribuição de gás natural a instalação de postos públicos de abastecimento de gás natural comprimido (GNC) nas capitais de distrito das suas respectivas áreas geográficas”* foi apresentado por sete Deputados do Grupo Parlamentar do PCP. O objectivo desta iniciativa legislativa é o de *promover a instalação de uma rede de postos de enchimento de GNC destinada a veículos a gás natural.*

Esta iniciativa surge após a retirada do Projecto de Lei 331/X/2ª (PCP), que foi objecto de um Parecer, apreciado e aprovado em sede da CAEIDR, em 4 de Dezembro de 2007.

O quadro seguinte efectua uma análise comparada às duas iniciativas legislativas:

<b>P JL 331/X/2ª</b>	<b>P JL 652/X/4ª</b>
<b>Artigo 1º - Objecto</b>	
1- O presente diploma visa estabelecer uma rede de abastecimento de Gás Natural	1- O presente diploma visa estabelecer uma rede de abastecimento de Gás Natural

<p>Comprimido (GNC) em regime de serviço público destinada a veículos a gás natural.</p> <p>2- Considera-se regime de serviço público todo aquele que vise o abastecimento do público em geral, nos termos do nº. 2 do Artigo 21º do Decreto-Lei nº 8/2000, de 8 de Fevereiro.</p>	<p>Comprimido (GNC) em regime de serviço público destinada a veículos a gás natural.</p> <p>2- Considera-se posto de abastecimento todas as instalações destinadas a abastecer veículos, nos termos da Alínea ff) do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 140/2006, de 26 de Julho.</p> <p>3- Considera-se regime de serviço público todo aquele que vise o abastecimento do público em geral, nos termos Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de Fevereiro, e Artigo 4º do Decreto-Lei 140/2006 de 26 de Julho.</p>
<p><b>Artigo 2º - Concessionárias</b></p>	
<p>Ficam as concessionárias de distribuição de GN obrigadas à instalação de pelo menos um posto de abastecimento de GNC de serviço público em cada capital de distrito das áreas geográficas onde actuam.</p>	<p>Ficam as concessionárias de distribuição <b>regional e local</b> de GN obrigadas à instalação de pelo menos um posto de abastecimento de GNC de serviço público em cada capital de distrito das áreas geográficas onde actuam.</p>
<p><b>Artigo 3º - Prazo</b></p>	
<p>A instalação e entrada em operação efectiva dos postos de abastecimento de GNC serão feitas num prazo máximo de doze meses, a partir da entrada em vigor deste diploma.</p>	<p>A instalação e entrada em operação efectiva dos postos de abastecimento de GNC serão feitas num prazo máximo de doze meses, a partir da entrada em vigor deste diploma.</p>
<p><b>Artigo 4º - Entrada em vigor</b></p>	
<p>A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação</p>	<p>A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>

A promoção da utilização do GNC, preconizada pelos Deputados subscritores, deve ser feita, nomeadamente, na sequência de argumentos:

→ Comerciais

- Défice da balança comercial.

→ Económicos

- Agravamento do preço do crude previsto para os próximos anos;
- Aderência dos agentes económicos aos veículos movidos a gás natural;
- Fontes de abastecimento deste combustível.

→ Ambientais

- Preservação da qualidade do ar e do ambiente;
- Melhoria de emissões de dióxido de carbono;
- Cumprimento das metas definidas no Protocolo de Quioto;
- Substituição de frota por veículos dos quais 50% movidos a gás natural.

**II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário:**

**a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A iniciativa é apresentada por sete Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada em 27/01/2009 e foi admitida em 28/01/2009. Baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (6ª) e foi anunciada em 29/01/2009.

**b) Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A iniciativa contém uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário.

Cumpra, igualmente, o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da “lei formulário” ao incluir uma disposição sobre vigência.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

**III. Enquadramento legal e antecedentes** [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

**a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

O Protocolo Quioto é o mais importante instrumento na luta contra as alterações climáticas pois, contém, objectivos vinculativos e quantificados de limitação e redução dos gases com efeito de estufa responsáveis pelo aquecimento planetário.

Com o objectivo de cumprir o compromisso assumido pela maioria dos países industrializados de diminuir em 5%, em média, as suas emissões de determinados gases com efeito de estufa, têm sido desenvolvidas e incentivadas novas fontes de energia, ocupando o gás natural um importante lugar. Efectivamente, o gás natural é uma energia limpa, que possibilita quer a diversificação do sistema energético, quer uma diminuição da dependência do petróleo por parte dos países industrializados.

O gás natural foi introduzido em Portugal em 1989, tendo o primeiro contrato comercial de fornecimento ocorrido em Abril de 1997.

O serviço de importação, armazenagem, tratamento, transporte e distribuição de gás natural e dos seus gases de substituição veio a ser estabelecido através do [Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro](#)<sup>12</sup>. Este diploma determinou ainda que estas actividades são exercidas por empresas legalmente constituídas e para o efeito vocacionadas, mediante concessão, em regime de exclusivo, precedidas por concurso público. A competência para aprovação das respectivas concessões seria do Conselho de Ministros, devendo ser fixada a natureza e âmbito das mesmas.

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, as concessões podiam ser de dois tipos:

- Importação, armazenagem, tratamento e transporte do gás natural e dos seus gases de substituição, que veio a ser regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 285/90, de 18 de Setembro](#)<sup>3</sup> (concurso de atribuição estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 284/90, de 18 de Setembro](#)<sup>4</sup>);
- Distribuição do gás natural e dos seus gases de substituição, regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro](#)<sup>5</sup> (concurso de atribuição estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro](#)<sup>6</sup>).

Este diploma foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho](#)<sup>7</sup> que estabeleceu as normas a que devem obedecer a implantação e construção das infra-estruturas relativas ao serviço público de fornecimento de gás natural.

O Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, sofreu ainda as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 274-A/93, de 4 de Agosto](#)<sup>8</sup>, que veio redefinir o regime da concessão do

---

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1989/10/24600/47194722.pdf>

<sup>2</sup> O Decreto-Lei n.º 374/90, de 25 de Outubro foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, Decreto-Lei n.º 274-A/93, de 4 de Agosto, Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1990/09/21600/38413847.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1990/09/21600/38353841.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1991/01/013A00/02350240.pdf>

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1991/01/013A00/02280235.pdf>

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1990/07/16200/29642967.pdf>

transporte do gás natural, permitindo ainda a sua atribuição mediante ajuste directo. Na sequência desta alteração, o [Decreto-Lei n.º 274-B/93, de 4 de Agosto](#)<sup>9</sup>, estabeleceu as regras aplicáveis ao ajuste directo e o [Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto](#)<sup>10</sup>, aprovou as novas bases da concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão. No âmbito desta concessão, o fornecimento incluiu as concessionárias das redes de distribuição regional e os grandes consumidores directos.

Posteriormente, também o [Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro](#)<sup>11</sup>, alterou o Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, introduzindo o regime de atribuição de licenças, em coexistência com o regime de concessões, para a implantação e exploração de redes locais autónomas bem como para postos de enchimento de veículos com gás natural.

Estão previstos dois regimes de licenciamento e exploração: regime público (quando a instalação se destina à distribuição pública de gás natural para veículos) e regime privativo (quando a instalação se destina à utilização por frotas de veículos da empresa licenciada). Os regimes destas licenças foram regulamentados pela [Portaria n.º 5/2002, de 4 de Janeiro](#)<sup>12</sup> e pela [Portaria n.º 468/2002, de 24 de Abril](#)<sup>13</sup>.

Os postos de enchimento deverão ser estabelecidos de acordo com a [Portaria nº 1270/2001, de 8 de Novembro](#)<sup>14</sup> que aprova o Regulamento de Segurança relativo ao projecto, construção, exploração e manutenção de postos de enchimento de Gás Natural.

Coube ao [Decreto-Lei n.º 14/2001, de 27 de Janeiro](#)<sup>15</sup> proceder à transposição da Directiva n.º 98/30/CE, de 22 de Junho, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabeleceu as regras comuns para a concretização de um mercado concorrencial de gás natural que se insere no objectivo da criação do mercado interno da energia.

---

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1993/08/181A02/00020003.pdf>

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1993/08/181A02/00030006.pdf>

<sup>10</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1993/08/181A02/00060013.pdf>

<sup>11</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2000/02/032A00/04740483.pdf>

<sup>12</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2002/01/003B00/00440049.pdf>

<sup>13</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2002/04/096B00/40614063.pdf>

<sup>14</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2001/11/259B00/71147128.pdf>

<sup>15</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2001/01/023A00/04440447.pdf>

Este diploma veio prever a existência de uma entidade competente para a regulação do sector do gás natural, tendo essas competências sido atribuídas à Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, hoje [Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos - ERSE](#)<sup>16</sup> devido à transformação operada pela entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril](#)<sup>17</sup>.

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril](#)<sup>18</sup> aprovou as orientações da política energética portuguesa, tendo a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2003, de 10 de Maio](#)<sup>19</sup> estabelecido as linhas gerais do quadro estratégico e organizativo do sector energético nacional e das empresas envolvidas.

As referidas resoluções foram revogadas pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro](#)<sup>20</sup> que veio aprovar uma nova estratégia nacional para a energia.

No seguimento desta resolução foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro](#)<sup>21</sup> que veio revogar o Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro e que nos termos do artigo 73.º do referido diploma, manterão a sua vigência nas matérias que não forem incompatíveis com o presente decreto-lei até à entrada em vigor da legislação complementar.

Este Decreto-Lei estabeleceu os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), ao exercício das actividades de recepção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização, e à organização dos mercados de gás natural, transpondo, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva n.º 98/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho.

De acordo com o disposto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, a organização do Sistema Nacional de Gás Natural assenta fundamentalmente na exploração da rede pública de gás natural, constituída pela Rede Nacional de Transporte, Instalações de

---

<sup>16</sup> <http://www.erse.pt/vpt/entrada/gasnatural/>

<sup>17</sup> <http://dre.pt/pdfs/2002/04/086A00/35713585.pdf>

<sup>18</sup> <http://dre.pt/pdfs/2003/04/098B00/27222731.pdf>

<sup>19</sup> <http://dre.pt/pdfs/2003/04/083A00/22842309.pdf>

<sup>20</sup> <http://dre.pt/pdfs/2005/10/204B00/61686176.pdf>

<sup>21</sup> <http://dre.pt/pdfs/2006/02/033A00/12041217.pdf>

Armazenamento e Terminais e pela Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural. A exploração destas infra-estruturas processa-se através de concessões de serviço público, ou de licenças de serviço público no caso de redes locais autónomas de distribuição. Simultaneamente, nas condições a estabelecer em legislação complementar, permite-se a distribuição privativa de gás natural através de licença para o efeito.

Mais, a actividade de transporte de gás natural é exercida mediante a exploração da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, que corresponde a uma única concessão do Estado, exercida em regime de serviço público. A actividade de transporte é separada jurídica e patrimonialmente das demais actividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Gás Natural, assegurando-se a independência e a transparência do exercício da actividade e do seu relacionamento com as demais.

Acrescente-se ainda que a distribuição de gás natural processa-se através da exploração da Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural, mediante atribuição pelo Estado de concessões de serviço público, exercidas em exclusivo e em regime de serviço público, bem como por licenças de distribuição em redes locais autónomas, não ligadas ao sistema interligado de gasodutos e redes, igualmente exercidas em exclusivo e em regime de serviço público. Fora desta rede, prevê-se a atribuição de licenças de distribuição para utilização privativa de gás natural.

Por último, a actividade de comercialização de gás natural é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se claramente o elenco dos direitos e dos deveres na perspectiva de um exercício transparente da actividade. No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender gás natural. Para o efeito, têm o direito de acesso às instalações de armazenamento e terminais de GNL, às redes de transporte e às redes de distribuição, mediante o pagamento de uma tarifa regulada. O livre exercício de comercialização de gás natural fica sujeito ao regime transitório estabelecido para a abertura gradual do mercado, tendo em consideração o estatuto de mercado emergente.

O [Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho](#)<sup>22</sup>, desenvolveu os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural, aprovados pelo Decreto-

---

<sup>22</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2006/07/14300/52845338.pdf>

Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das actividades de transporte, armazenamento subterrâneo, recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, à distribuição e comercialização de gás natural e à organização dos mercados de gás natural, e que completa a transposição da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho.

Este diploma foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 65/2008, de 9 de Abril](#)<sup>23</sup>, no sentido de tornar aplicável às entidades titulares das licenças de serviço público de distribuição local de gás natural exercidas em regime de exclusivo público, os direitos previstos para as concessionárias das redes de transporte e de armazenamento.

De referir, também que a [Portaria n.º 929/2006, de 7 de Setembro](#)<sup>24</sup> veio aprovar o modelo de licença de comercialização de gás natural em regime livre, regulamentando os n.ºs 5 e 7 do artigo 34.º do já citado Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

Devido à natureza limpa do gás natural a sua utilização tem vindo a ser incentivada, nomeadamente no sector dos transportes.

Na verdade, os veículos que utilizem o gás natural são muito menos poluidores do que os movidos a gasolina ou gasóleo. Reconhecendo essa vantagem, a alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º do [Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho](#)<sup>25</sup>, veio prever a aplicação de uma taxa intermédia, correspondente a 50% do imposto sobre veículos, nomeadamente, aos automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural. A Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, sofreu as alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, Lei n.º 44/2008, de 27 de Agosto e Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro podendo ser consultada uma [versão consolidada](#)<sup>26</sup> deste diploma no *site* da [Associação Portuguesa do Veículo a Gás Natural](#)<sup>27</sup>.

Esta associação procura incentivar uma ampla utilização de veículos a gás natural e outros veículos com combustíveis gasosos destinados tanto ao tráfego rodoviário como ao ferroviário

---

<sup>23</sup> <http://dre.pt/pdfs/2008/04/07000/0215402155.pdf>

<sup>24</sup> <http://dre.pt/pdfs/2006/09/17300/66386640.pdf>

<sup>25</sup> <http://dre.pt/pdfs/2007/06/12401/00020030.pdf>

<sup>26</sup> [http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/A66103C9-9D2B-4BE2-96C8-5C3A18DCFA52/0/Lei\\_22\\_A\\_2007\\_OE\\_2009.pdf](http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/A66103C9-9D2B-4BE2-96C8-5C3A18DCFA52/0/Lei_22_A_2007_OE_2009.pdf)

<sup>27</sup> <http://www.apvgn.pt/>

e ao marítimo, divulgando informação, designadamente, sobre as principais vantagens do gás natural como combustível para o transporte, segurança e modo de funcionamento destes veículos, ou quais os locais de abastecimento actualmente existentes.

De salientar também que, em Portugal, a [Carris](#)<sup>28</sup> assumindo as vantagens da utilização desta fonte de energia já utiliza autocarros movidos a gás natural, disponibilizando no seu *site* dados sobre esta matéria.

Relativamente ao gás natural cabe, ainda, sublinhar a existência de duas importantes fontes de informação.

A primeira consiste num documento divulgado pela ERSE, em Janeiro de 2007, intitulado [Caracterização do Sector do Gás Natural em Portugal](#)<sup>29</sup> que tem como objectivo ser *um instrumento de apoio ao conhecimento da estrutura organizativa do sector do gás natural consagrada na legislação que, entretanto, entrou em vigor. Após descrever o enquadramento legislativo, económico, energético e ambiental do sector do gás natural, o presente documento caracteriza a recepção, o terminal, a armazenagem subterrânea, o transporte, a distribuição e o consumo de gás natural. Cada uma destas áreas é analisada em termos físicos, económicos e ambientais, apresentando-se, igualmente, a evolução do desempenho e da situação económico-financeira das empresas que nelas actuam.*

Por último, mas igualmente importante, é a informação relativa a [impactes ambientais](#)<sup>30</sup>, nomeadamente quanto à recepção, armazenamento, transporte e distribuição do gás natural, que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, divulga no seu *site*.

## **b) Enquadramento do tema no plano europeu**

### **União Europeia**

Relativamente à questão da promoção de utilização de combustíveis alternativos no sector dos transportes rodoviários na União Europeia, abordada no quadro da presente iniciativa legislativa, refira-se o seguinte:

---

<sup>28</sup> [http://www.carris.pt/index.php?area=ambiente&subarea=ambiente\\_gas](http://www.carris.pt/index.php?area=ambiente&subarea=ambiente_gas)

<sup>29</sup> [http://www.erse.pt/NR/rdonlyres/B7E90122-AE83-48E2-9049-B925D3A3A123/0/CaracterizaçãoGN2006Final\\_1.pdf](http://www.erse.pt/NR/rdonlyres/B7E90122-AE83-48E2-9049-B925D3A3A123/0/CaracterizaçãoGN2006Final_1.pdf)

<sup>30</sup> [http://www.erse.pt/vpt/entrada/energiaeambiente/impactesambientaisnosectordogasnatural/impactesemp\\_ortugal/](http://www.erse.pt/vpt/entrada/energiaeambiente/impactesambientaisnosectordogasnatural/impactesemp_ortugal/)

No [Livro Verde](#)<sup>31</sup> “Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético”, adoptado no ano de 2000, a Comissão Europeia sublinha a importância fundamental do sector dos transportes, em termos quer da segurança do aprovisionamento, quer da redução do impacto ambiental deste sector, com destaque para as alterações climáticas, e fixa como objectivo a substituição de 20 % dos combustíveis convencionais por combustíveis alternativos no sector dos transportes rodoviários até 2020.

Em Novembro de 2001, no seguimento do referido Livro Verde, a Comissão Europeia apresentou uma [Comunicação](#)<sup>32</sup> *relativa a combustíveis alternativos para os transportes rodoviários e a um conjunto de medidas destinadas a promover a utilização de biocombustíveis*, na qual inclui um plano de acção e duas propostas de directiva destinadas a incentivar a utilização dos combustíveis alternativos, por forma a alcançar a meta prevista no Livro Verde. Este plano de acção destaca três grupos principais de combustíveis alternativos - biocombustíveis, gás natural e hidrogénio – prevendo-se que cada um deles possa ser desenvolvido até ao nível de 5% ou mais do mercado total de combustíveis para automóveis até 2020. Nesta Comunicação equacionam-se as questões que se prendem com a implementação de cada uma das opções, referindo-se que no caso da aplicação do gás natural deverá ser tida em consideração a necessidade de criação de uma nova infra-estrutura de distribuição e de modificação dos veículos.

O Comité Económico e Social Europeu, no seu [Parecer](#)<sup>33</sup> sobre o desenvolvimento e promoção dos combustíveis alternativos para os transportes rodoviários, pronuncia-se sobre o referido plano de acção da Comissão, considerando que o gás natural representa uma das opções mais realistas na substituição de combustíveis derivados do petróleo, indispensável para cumprir o objectivo de substituição de 20% em 2020, revestindo assim um papel crucial enquanto combustível alternativo. Refere ainda, especificamente, as estações de serviço de gás natural, incentivando a Comissão a rever os requisitos técnicos e de segurança para as mesmas, de

---

<sup>31</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52000DC0769:EN:HTML>

<sup>32</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2001:0547:FIN:PT:PDF>

<sup>33</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:195:0075:0079:PT:PDF>

forma a simplificar os processos burocráticos da sua instalação e a permitir a sua divulgação de forma mais eficaz.<sup>34</sup>

#### **IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas:**

Pela competência em matéria de regulação do Sistema Nacional de Gás Natural, deverá ser ouvida em audição (ou solicitado parecer escrito) a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Igualmente, deve ser ouvida em audição (ou solicitado parecer escrito) a Direcção-Geral de Energia e Geologia, pela sua competência em matéria de segurança do abastecimento do Sistema Nacional de Gás Natural.

#### **V. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias**

Efectuada pesquisa à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apuramos a existência de iniciativas ou petições pendentes.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação**

A referida iniciativa legislativa não comporta encargos directamente relacionados com o Orçamento de Estado, mas apenas custos referentes à instalação dos postos de abastecimento de Gás Natural Comprimido de serviço público nas capitais de distrito, custos esses que são da responsabilidade das concessionárias de distribuição regional e local de Gás Natural (cf. Artigo 2º do Projecto de Lei).

---

<sup>34</sup> O Comité Económico e Social no seu Parecer sobre o “Pacote energético no sector dos transportes”, de 2008, refere as dificuldades relacionadas com as redes de distribuição quer do hidrogéneo, quer do gás natural comprimido, afirmando que a sua difusão deverá ser acompanhada por políticas de distribuição maciça. Este documento poderá ser consultado em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:162:0052:0061:PT:PDF>

Assembleia da República, 16 de Fevereiro de 2009

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Joana Figueiredo (DAC)

Maria Ribeiro Leitão (DILP)

Paula Faria (Biblioteca)